

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a inclusão de medidas para o desenvolvimento de provedores regionais de conexão à internet, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a inclusão de medidas para o desenvolvimento de provedores regionais de conexão à internet, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, assim como àquelas que visem à implementação e ampliação do emprego da telemedicina e da tecnologia da informação em saúde, considerando a maior população potencialmente beneficiada.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. O provedor de conexão à internet que ofereça seus serviços em cidades de até 20 mil habitantes, em atendimento a projetos aprovados pelo Conselho Gestor que visem



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0 *



à implementação e ampliação do emprego da telemedicina e da tecnologia da informação em saúde, e que não pertença a grupo econômico que detenha poder de mercado significativo, é isento do pagamento:

I – das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II – da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e

III – da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

§ 1º Órgão responsável pela fiscalização das telecomunicações disporá sobre os critérios que caracterizem o poder de que trata o caput.

§ 2º Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, peças e equipamentos a serem utilizados para o atendimento aos projetos de que trata este artigo terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Fust sofreu importante transformação em 2020. Na ocasião, o fundo foi reorientado para, de acordo com o art. 1º, “estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.” Ademais foram previstas duas modalidades de apoio: a reembolsável e a não reembolsável, sendo que a última deve priorizar projetos que “visem à redução das desigualdades



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0 *

socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada”.

Essa mudança de foco permitiu o repasse dos recursos para extenso rol de instituições, públicas ou privadas, desde que os projetos e ações sejam aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo. O Decreto regulamentador do Fust, 11.004/2022, estabeleceu regras claras que permitiram celeridade e eficiência na avaliação dos projetos e aplicação dos recursos.

A mudança no arcabouço permitiu o financiamento a pequenos provedores, o que fez com que houvesse intensa atividade no setor. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existem atualmente mais de 20 mil provedores, dos quais cerca de 7 mil possuem menos de 10 mil clientes.¹ Notícias do Ministério das Comunicações dão conta de que cerca de um bilhão de reais em créditos do BNDES estarão disponíveis para entidades que se candidatem a desenvolver iniciativas que ampliem o acesso à banda larga no País, especialmente em localidades como escolas, favelas e áreas rurais.²

Em que pese a reforma do Fust e as inúmeras ações para massificação do acesso à internet em andamento, especialmente nas cidades de menor porte, entendemos que um setor em específico deveria ser objeto de maior atenção dos reguladores e agências de fomento: a saúde pública. Mais especificamente, pela promoção do uso das tecnologias da informação e o aumento da conectividade das unidades de saúde, permitindo a massificação do uso da telemedicina, da telessaúde e das teleconsultas, entre outros.

Temos essa compreensão pois a reforma da Lei do Fust retirou dentre os ramos de aplicação daqueles recursos as iniciativas em saúde pública. Na versão originalmente promulgada da Lei do Fust havia a previsão explícita de uso dos recursos do fundo para implantação de terminais em

¹ “Funttel: pequenos provedores de internet terão acesso a R\$ 100 milhões para melhorar infraestrutura”. Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/abril/funttel-pequenos-provedores-de-internet-terao-acesso-a-r-100-milhoes-para-melhorar-infraestrutura>, acessado em 09/04/2024.

² “Recursos do Fust estão disponíveis para conectividade com foco em escolas, favelas e áreas rurais”. Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/agosto/mcom-e-bndes-para-r-1-2-o-credito-ao-setor-de-telecomunicacoes>, acessado em 09/04/2024.



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0 *

instituições de saúde, assim como de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação.

Nosso projeto busca retomar essa necessidade de se prever o emprego dos recursos arrecadados para a universalização dos serviços de telecomunicações, em ações específicas para as instituições de saúde públicas. Ademais, tendo em vista a evolução tecnológica, entendemos ser fundamental que o investimento se faça primordialmente em iniciativas que desenvolvam a telemedicina.

As autoridades do Ministério da Saúde, coordenadoras do Sistema Único de Saúde (SUS), já identificaram que o emprego das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e o uso da telemedicina podem fazer com que a atenção primária à saúde e a especializada sejam melhoradas no país.

A “Estratégia de Saúde Digital para o Brasil”, válida para o período compreendido entre 2020 e 2028,³ indica que essa planificação é fundamental para a “melhoria consistente dos serviços de Saúde por meio da disponibilização e uso de informação abrangente, precisa e segura que agilize e melhore a qualidade da atenção e dos processos de Saúde”. Dentre as ações requeridas, é reconhecida a necessidade de que a Rede Nacional de Dados em Saúde permita a “troca de informações entre os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores público e privado”. Segundo na análise da Estratégia, de modo a identificar a importância atribuída às TIC e à necessidade de acesso à internet no âmbito do SUS, o Plano de Ação para a Saúde Digital ali contido identifica como prioridades, entre outras: i) a “Informatização dos três níveis de atenção”, acelerando a adoção de sistemas de prontuários eletrônicos e de gestão de unidades de saúde; e ii) “Suporte à melhoria da atenção à saúde”, mediante o uso de dados, serviços e aplicativos. Nesta última prioridade encontra-se a promoção da telessaúde e de serviços digitais no fluxo assistencial do SUS. Essa ação, de acordo ainda com o documento:

³ Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028 [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Informática do SUS. – Brasília : Ministério da Saúde, 2020. 128 p. : il

Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf, acessado em 15/04/2024.



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0

“[...] se baseia no reconhecimento dos serviços de telessaúde e telemedicina como ferramentas essenciais para a promoção de atenção a pacientes em situação de vulnerabilidade e em condições desfavoráveis, localizados em áreas remotas, com maior dispersão social e geográfica, com a mesma eficácia do atendimento nos grandes centros urbanos.”

A análise da Estratégia indica que a conectividade das unidades de atendimento da saúde, aliada ao uso crescente da telemedicina, constituem importantes elementos transformadores para o nosso SUS. Dessa maneira, entendemos que nossa proposta, de voltar a incluir no rol das aplicações dos recursos do Fust ações relacionadas com a conectividade das unidades de saúde, é primordial e necessária. Outrossim, guarda total sintonia com as necessidades identificadas pelas mais altas instâncias decisórias do SUS.

Em nossa proposta de alteração da Lei do Fust, determinamos que a modalidade de apoio não reembolsável deverá priorizar, além da redução das desigualdades já previstas, projetos para a “implementação e ampliação do emprego da telemedicina e da tecnologia da informação em saúde”. Além disso, propomos incentivos fiscais e uma cláusula para evitar a concentração desses projetos apenas em cidades mais rentáveis e executados por grandes grupos.

Iniciativas aprovadas para cidades com até 20 mil habitantes, a serem implementadas por grupos que não detenham poder de mercado significativo (nos termos da regulamentação), estarão isentas das taxas de fiscalização (Fistel), da Condecine e da taxa de fomento à radiodifusão pública. Como benefício adicional e para acelerar as implantações, prevemos que todos os projetos aprovados terão direito a tratamento prioritário e simplificado em seus processos de importação e de desembaraço aduaneiro.

Estamos certos de que mediante a aprovação do presente projeto estaremos dando uma grande contribuição para a transformação digital do SUS, assim como aportaremos significativos recursos para a consecução da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil. Temos a mesma firme opinião de que



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0

a aprovação desta alteração da Lei do Fust irá redundar em benefícios palpáveis na qualidade do atendimento e na atenção à saúde da população brasileira.

Pelos motivos elencados, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-2860



* C D 2 4 0 8 7 6 8 6 0 2 0 0 *

